SENTENÇA

Processo n°: **0020639-73.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Junho Messias Freita da Rocha

Requerido: Luciana Cristina Colussi Treinamento Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré sem que houvesse justificativa para tanto.

Admitiu que atrasou um pagamento devido à ré, mas ressalvou que sua negativação aconteceu quando ele já havia acontecido.

Almeja à exclusão dessa negativação e ao recebimento de indenização por danos morais que teria suportado.

Aprecio de início a exceção de incompetência ofertada pela ré (fls. 41/42), assinalando que não lhe assiste razão.

Com efeito, busca o autor a reparação de danos que teria suportado a partir de indevida negativação levada a cabo pela ré.

Nesse contexto, a ação poderia ser proposta no domicílio do autor com fundamento no art. 4°, inc. III, da Lei n° 9.099/95.

Como se não bastasse, é certo que se firmou entre as partes verdadeira relação de consumo, de sorte que o art. 101, inc. I, do CDC da mesma forma viabiliza o ajuizamento da ação nesta sede.

Não se cogitando, portanto, de incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, rejeito a exceção apresentada pela ré.

No mérito, a ré não impugnou especificamente o documento de fl. 17 que demonstra o pagamento do título em apreço pelo autor.

Mesmo que se reconheça que a quitação aconteceu com atraso, é incontroverso que no momento da negativação aqui questionada (em 20/06/2012 – fl. 21) ela já sucedera, de sorte que inexistia amparo a essa medida.

O argumento de que o pagamento não se ultimou à ré não a beneficia e muito menos afeta sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>.

Na realidade, a relação jurídica que se estabeleceu a propósito atinou ao autor e à ré, sem qualquer participação do Banco do Brasil.

Se porventura essa instituição bancária obrou com falha em algum momento, incumbirá à ré buscar regressivamente sua responsabilização, mas isso não projeta efeitos ao autor.

Ele cumpriu sua obrigação, não sendo sequer aventada a possibilidade de ter agido de maneira equivocada ao fazer o pagamento de sua dívida.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida, para o fim de excluir-se definitivamente a negativação do autor à míngua de lastro que a sustentasse e igualmente para impor à ré a reparação dos danos morais decorrentes dessa medida.

A jurisprudência é assente ao proclamar que situações afins rendem ensejo à ocorrência de danos morais passíveis de ressarcimento independentemente do elemento subjetivo da ré:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, porém, não há de ser o pleiteado pelo autor porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (ressalvo que nada foi coligido a propósito em relação à ré) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar a exclusão da negativação tratada nos autos, **oficiando-se desde já inclusive nos termos pleiteados a fls. 56,** bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 18.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA